



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723666/2011-68
ACÓRDÃO	2401-011.900 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARAUBRAS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/1991.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATO GERADOR, CONTRIBUIÇÃO E VALORES RECOLHIDOS. CLF 34.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos.

EMPRESA OPTANTE LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Empresa optante do Lucro Presumido que apresenta Livro Diário, embora desobrigada a exibir escrituração contábil, deve fazê-lo de acordo com a legislação vigente.

MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO.

Os valores expressos moeda corrente referidos no Regulamento da Previdência Social são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, ou seja, na mesma época do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar improcedente o Auto de Infração nº 51.010.195-0.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se a dois autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias, lavrados em 13/09/2011, a seguir descritos:

i) Auto de Infração nº 51.010.194-1, CLF 34 (e-fl. 2)

A Recorrente foi autuada por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei 9.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 7-10), que descreve ambos os autos de infração:

Durante a ação fiscal foram verificados os Livros Contábeis Diário e Razão do Exercício de 2008 (Registro na Junta Comercial 09/091063-0 e 09/091062-1, respectivamente), sendo constatado que o contribuinte escriturou em contas de despesa de forma englobada os custos com salários e ordenados juntamente com os tributos incidentes (INSS, FGTS, etc...) não sendo possível identificar os fatos geradores da contribuição previdenciária apenas pelos títulos das contas sem que fosse necessário pesquisar no histórico das mesmas.

Isto ocorreu nos seguintes títulos contábeis:

- 4.1.2.06.0001 – CUSTO SERV. VENDIDOS – PETROBRÁS PAR. – CUSTO C/ PESSOAL;
- 4.1.2.08.0001 – CUSTO SERV. VENDIDOS – SÃO MATEUS SUL – CUSTO C/ PESSOAL;
- 4.1.2.09.0001 – CUSTO SERV. VENDIDOS – ULTRAFÉRTIL – CUSTO C/ PESSOAL;
- 4.1.2.12.0001 – TRANSPETRO RIO GRANDE – CUSTO C/ PESSOAL;
- 4.1.2.13.0001 – BR DISTRIB – CUSTO C/ PESSOAL;
- 4.1.2.14.0001 – CUSTO SERV. VENDIDOS – SIX 220 – CUSTO C/ PESSOAL.

A multa aplicada foi no valor de R\$ 15.244,14, de acordo com os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inc. II, alínea a e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O valor foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 407/2011.

ii) Auto de Infração nº 51.010.195-0, CFL 21 (e-fl. 3)

A Recorrente foi autuada por ter deixado de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei 8.218, de 29/08/1991, art. 11, parágrafos 3º e 4º, com redação da MP nº 2.158, de 24/08/2001.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 7-10),

Durante a ação fiscal o contribuinte foi intimado (Termo de Início da Ação Fiscal – TIFP, de 11.10.2010) a apresentar arquivos digitais dos Livros Diário e Razão 2008 e da Folha de Pagamento de 2008, de acordo com o Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD (IN MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006). Ocorre que apresentou apenas os livros contábeis no formato solicitado, entregando os arquivos referentes à Folha de Pagamento em outro formato (PDF) alegando que seu sistema de processamento de dados não contempla a validação através do SVA – Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digital, conforme resposta datada de 08/11/2010, em anexo.

Em 16/02/2011 e 22/07/2011, foi reintimado através dos Termos de Intimação Fiscal nº 01 e 02, respectivamente a apresentar os arquivos referente à Folha de Pagamento, os quais não foram atendidos.

Foi aplicada a multa de R\$ 40.922,00, com base no art. 12, inciso I e parágrafo único da Lei 8.218/91, sendo de 0,5% da renda bruta do período fiscalizado (R\$ 8.184.406,13).

Cientificada por via postal em 18/10/2011 (e-fl. 64), a Recorrente apresentou impugnação em 17/11/2011 (e-fls. 71-92), com as seguintes alegações:

i) Quanto ao auto de infração nº 51.010.195-0:

1. Por não estar obrigada ao uso de sistemas digitais, apresentou apenas o Livro Diário e o Livro Razão no formato solicitado, entregando a folha de pagamento em outro tipo de formato também digital, o PDF. As informações foram apresentadas, ainda que em formato diverso.

2. Na oportunidade da entrega das informações em meio físico, recebeu a informação que a documentação apresentada seria analisada, servindo para o fim proposto, concluindo pela desnecessidade de entrega de outras informações;

3. O auto está embasado exclusivamente nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, sendo esta norma incompatível com a situação fática, pois não engloba informações de natureza trabalhista nem previdenciária. Em respeito ao princípio da legalidade, não pode ser obrigada a apresentar informações em formato não previsto na lei;

4. O auto de infração também ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que a Lei 8.218/91 não presta para embasar a autuação, que não foi adequadamente fundamentada;

5. Deve ser considerada a boa-fé da empresa com a fiscalização. A norma que poderia ter sido utilizada é a Lei 10.666/2003, que abrange também os documentos de natureza trabalhista e previdenciária. Sendo assim, subsidiariamente, entende que deve haver a adequação da penalidade. Não sendo aplicável o art. 11 da Lei nº 8.218/91, também é inaplicável o seu art. 12, que serviu de base para o cálculo da multa aplicada. Com isso, caso fosse aplicada, a multa deveria estar em conformidade com o art. 283, inciso II do Regulamento da Previdência Social, norma utilizada de forma subsidiária à Lei 10.666/2003.

ii) Quanto ao auto de infração nº 51.010.194-0:

1. O auditor fiscal ignorou as normas aplicadas ao caso específico da Recorrente, que dispensam a escrituração de determinadas informações, não sendo exigíveis no âmbito previdenciário. O parágrafo 16 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social dispensa as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido de apresentar escrituração contábil. Se está desobrigada de efetuar a escrituração, não pode ser penalizada pela apresentação dos Livros

Diário e Razão em que a conta de despesas de custos com salários e ordenados está englobada com os tributos incidentes. Colaciona jurisprudência.

2. A autuação carece de legalidade ao não demonstrar de forma clara e precisa como se obteve o valor da multa aplicada. As informações trazidas no auto não são suficientes para se saber como o auditor chegou no valor de R\$ 15.244,14. O art. 283, inciso II, alínea a estabelece apenas que a multa é a partir de R\$ 6.361,73. Isso também fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, requer que a multa seja aplicada no valor mínimo, por não existir agravante, respeitando o valor de R\$ 6.361,73.

4. A atualização do valor previsto no Regulamento da Previdência Social por meio de portaria é uma aberração jurídica. O RPS é um decreto de competência privativa do Presidente da República e não poderia ser alterado por uma portaria expedida por um Ministro.

Ao fim da Impugnação, requer sejam julgados ilegais ambos os autos de infração e protesta por todos os meios de prova admitidas, especialmente prova documental.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, por meio do Acórdão de e-fls. 108-123, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Os Autos de Infração encontram-se revestidos das formalidades legais, foram lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, por ser atividade vinculada e obrigatória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, devem atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital.

MULTA. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO.

A partir da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, para a infração de deixar a empresa de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes

aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, passou-se a aplicar a multa prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218, de 1991, por ser norma específica.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATO GERADOR, CONTRIBUIÇÃO E VALORES RECOLHIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos.

EMPRESA OPTANTE LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Empresa optante do Lucro Presumido que apresenta Livro Diário, embora desobrigada a exibir escrituração contábil, deve fazê-lo de acordo com a legislação vigente.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PORTARIA. LEGALIDADE

O reajustamento dos valores de multa por descumprimento de obrigações acessórias é feito mediante edição de Portaria Ministerial, com observância dos limites e parâmetros impostos pela Lei nº 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 128 - 151), renovando suas alegações da impugnação e requerendo o cancelamento dos dois autos de infração ora debatidos. Além disso, incluiu argumentação contrária à decisão de primeira instância, resumidamente:

1. Para autuar a fiscalização aplicou a Lei nº 10.666/03, que não foi usada no auto de infração, mas para justificar a multa usou a Lei nº 8.218/91 (usada na fundamentação do auto). A Lei 10.666/03 é mais abrangente que a Lei 8.218/91, visto que a primeira, além de documentos de natureza contábil e fiscal, também versa sobre documentos trabalhistas e previdenciários;
2. A decisão recorrida ignorou o fato de a empresa ter cumprido com todas as obrigações principais atinentes à folha de pagamento. As informações foram regularmente apresentadas, ainda que em formato diverso;
3. Há uma incompatibilidade entre a pena e a obrigação descumprida, o que foi ignorado no acórdão de primeira instância. Foi aplicada uma multa resultante

de percentual de faturamento a uma obrigação acessória relacionada a folha de pagamento;

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 12/08/2013 (e-fl. 126), o recurso interposto em 05/09/2013 (e-fl. 128) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Mérito

2.1. Auto de Infração nº 51.010.195-0:

Diante dos fatos constatados no Relatório delineado acima, a decisão referente ao Auto de Infração nº 51.010.195-0 encontra-se claramente vinculada à matéria sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, de aplicação obrigatória. Considerando que o crédito tributário em comento é relacionado ao CFL 21, há de se aplicar o verbete da Súmula CARF nº 181, cujo conteúdo determina que:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

A origem dessa súmula decorre do entendimento de que é incabível a aplicação da lei geral (Lei 8.218/1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei 8.212/91, art. 32, III, e Lei 10.666/2003, art. 8º), pois havendo antinomia, aplica-se a lei especial.

Sendo assim, acolho a alegação da Recorrente para determinar a improcedência da autuação.

2.2. Auto de Infração nº 51.010.194-0:

Relativamente às irregularidades constatadas na escrituração contábil, verifica-se que no recurso apresentado, assim como na peça impugnatória, a Recorrente fixa sua defesa na tese de que seria optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido e, por isso, dispensada de escrituração contábil, conforme o § 16, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048, de 24 de julho de 1999).

Segundo entendimento da Recorrente, se está desobrigada a efetuar escrituração contábil, não pode ser penalizada pela apresentação dos Livros Diário e Razão em que a conta de despesas de custos com salários e ordenados está englobada com os tributos incidentes.

Embora seja optante do regime de tributação com base no lucro presumido, a Recorrente também optou por manter Livros Diário e Razão e apresentou tal escrituração à Administração Tributária. Ao optar pela manutenção de escrituração contábil e apresentá-la à autoridade fiscal, por óbvio que tal escrituração deve ser regular e estar de acordo com o disposto na Lei nº 8.212/91 e no RPS.

É incontroverso que a escrituração foi feita de tal modo que não era possível identificar os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Isso demonstra, de forma inequívoca, que houve o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei 8.212/91 e do art. 225, inciso II, parágrafos 13 a 17 do RPS, in verbis:

Lei nº 8.212/91 Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, **em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição**, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(...)

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

Entendo que está perfeito o raciocínio empreendido pelo Acórdão de 1ª instância de que a empresa, sendo optante pelo Lucro Presumido, uma vez que opta por manter sua escrituração com base em Livro Diário e Razão, na forma contábil, deve observar os princípios atinentes, não sendo cabível dizer que não estava obrigada a escriturá-los.

A alegação da Recorrente de que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011 não possui competência para alterar os valores indicados no Decreto nº 3.049/1999 e que, portanto, a multa correta seria de R\$ 6.316,73, valor mínimo previsto no art. 283, II, também não merece prosperar.

A Lei 8.212/91, dispõe que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), **conforme dispuser o regulamento.** (grifo nosso)

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Vê-se, portanto, que é a lei que determina a fixação do valor da multa no regulamento, obedecendo-se os limites mínimo e máximo.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts.

290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, determina:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Portanto, todos os valores são corrigidos anualmente, na mesma época do reajuste do salário mínimo, utilizando-se como índice de correção o INPC.

As Portarias apenas expressam o valor da multa corrigido pelo INPC e indicam a partir de que mês tais valores devem ser aplicados (mês da correção do salário mínimo). Elas não inovam a legislação, apenas apresentam o novo valor considerando os índices de atualização previstos em lei e no decreto.

Os valores de multa previstos para vigorar a partir de janeiro de 2011, considerando a correção pelo INPC, conforme explicado acima, são os apresentados na Portaria MPS/MF nº 407/2011. Acrescente-se que não houve agravamento da multa, apenas a correção do valor.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para cancelar o Auto de Infração nº 51.010.195-0.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto